



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N. 07392/10

Interessado: Prefeitura Municipal de Vieirópolis.

Objeto: Cumprimento de Decisão – regularização de vínculo funcional de ACS.

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. PM de Vieirópolis – Verificação de Cumprimento de Decisão. Cumprimento Parcial do Decisum. Concessão de Registro. Assinação de prazo. Aplicação de multa.

PARECER Nº 01274/13

Cuida-se da análise do cumprimento do Acórdão AC2 TC 2263/13, fls. 218/221, exarado em sede de verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC 043/13, às fls. 165/171, que versa sobre regularização de vínculo funcional de ACS.

O Tribunal de Contas, através da 2ª Câmara, lavrou o supracitado Acórdão, onde ficou decidido:

- I) *Declarar parcialmente cumprida a Resolução RC2 TC 043/13, às fls. 165/171;*
- II) *Assinar novo prazo de 30 dias ao Prefeito do Município, Sr. Antônio Cezar Braga, para que apresentasse:*
 - a) *A lei municipal que criou o cargo de Agente Comunitário de Saúde;*
 - b) *Esclarecimentos a fim de sanar a irregularidade referente aos servidores Francisco Joaquim da Costa e Lindomar Sarmiento da Silva;*
 - c) *Comprovação de que as contratações dos servidores Alexandro Alves de Abrantes e Welton Lopes da Costa, para os cargos de Agente do PEVA, estão de acordo com o que preceituam a Constituição Federal e as normas atinentes ao caso em questão.*

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, procedeu-se, às fls. 224/225, a notificação do Sr. Antônio Cezar Braga. O interessado apresentou esclarecimentos às fls. 226/259.

Análise do Órgão Técnico, às fls. 262/263, entendendo pelo cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 2263/13, mantendo-se as eivas constantes na alínea “b” e “c” do *decisum*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N. 07392/10

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para exame e oferta de parecer.

É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR.

Uma das modificações mais notáveis promovidas pela Constituição Federal de 1988, relativamente à fiscalização das contas públicas, está no tocante à ampliação da abrangência de quem se submete ao sistema de fiscalização. Por força da simetria constitucional, as demais unidades federativas também se submetem ao controle.

Não obstante existirem diversas formas de fiscalização na estrutura de cada órgão público, em respeito ao princípio do controle, corolário do Estado Republicano, surgiu a necessidade de composição de uma instituição autônoma e independente com o objetivo de vigiar a atividade financeira do Estado¹. Assim, a figura dos Tribunais de Contas foi instituída no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre a importância das Cortes de Contas para a concretização da democracia brasileira e de todos os princípios basilares da Administração Pública, o posicionamento do Ministro Celso de Mello é de grande valia. *In verbis*:

A essencialidade dessa Instituição – Surgida nos albores da República com o Decreto nº 966-A, de 7/11/1890, editado pelo Governo Provisório sob a inspiração de Rui Barbosa – foi uma vez mais acentuada com a inclusão, no rol dos princípios constitucionais sensíveis, da indeclinabilidade da prestação de contas da Administração Pública, Direta e Indireta. A atuação do Tribunal de Contas, por isso mesmo, assume importância fundamental no campo do controle externo. [...] os Tribunais de Contas tornaram-se instrumentos de inquestionável relevância na defesa dos postulados essenciais que informam a própria organização da Administração Pública e o comportamento de seus agentes².

Embora os atos praticados pelos Tribunais de Contas possuam natureza administrativa, já que não integram o Poder Judiciário e suas decisões são regidas por normas do Direito Administrativo e Constitucional, aqueles têm observância obrigatória pelas autoridades administrativas.

¹ PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 3ª Ed. Rio de Janeiro: IMPETUS, 2003.

² STF, SS Nº 1308-RJ, Relator: Ministro Celso de Mello, DJU de 19/10/1998.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N. 07392/10

O Supremo Tribunal Federal, em sede do MS nº 24.182-DF, reconheceu que as decisões proferidas pelas Cortes de Contas são executáveis e, ainda, que se encontram em um patamar jurídico mais elevado que os demais atos administrativos. Nas palavras do Ministro Sepúlveda Pertence, trata-se de um “processo de colorido quase jurisdicional” (MS nº 23.550-DF).

Nesse diapasão, embora suas decisões não sejam conclusivas para o Judiciário – de acordo com o princípio da Inafastabilidade do controle jurisdicional – terão de ser para a administração.

Assim, corrobora-se o entendimento do Ministro Castro Nunes, no sentido de que a “Administração subordina-se ao Tribunal de Contas, não podendo descumprir suas decisões. Tal subordinação decorre da posição constitucional do Tribunal, que não integra a própria Administração, mas é o seu fiscal”. Caso o gestor não esteja de acordo com as decisões das Cortes de Contas, ele tem sempre a possibilidade de recorrer ao Judiciário, mas, de forma alguma, pode pura e simplesmente descumprir o que lhe foi determinado³.

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Egrégia Corte de Contas têm **força executiva e vinculante**, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

“Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...)” (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)

Ultrapassada as considerações acima, passa-se a análise do caso em apreço.

O interessado não cumpriu com o disposto nas alíneas “b” e “c” de Acórdão exarado por esta Corte, a saber:

³ROCHA FURTADO, Lucas. *Curso de direito administrativo*. 3.ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N. 07392/10

- b) *Esclarecimentos a fim de sanar a irregularidade referente aos servidores Francisco Joaquim da Costa e Lindomar Sarmiento da Silva;*
- c) *Comprovação de que as contratações dos servidores Alexandro Alves de Abrantes e Welton Lopes da Costa, para os cargos de Agente do PEVA, estão de acordo com o que preceituam a Constituição Federal e as normas atinentes ao caso em questão.*

No tocante à primeira eiva, em detida análise à defesa encartada, às fls. 226/259, argumenta o gestor que “No caso, os servidores Francisco Joaquim da Costa e Lindomar Sarmiento da Silva preenchem os requisitos exigidos pela norma constitucional evidenciada: **a uma porque participaram de seleção pública conforme atestam documentos obtidos na 10ª Gerência Regional de Saúde de Sousa-PB [...]**” (fl. 227).

É certo que apenas a declaração do interessado não tem o condão de eliminar a eiva, sendo imprescindível a apresentação dos documentos comprobatórios, os quais não constam nos autos. Assim, entende este *Parquet* pela assinatura de prazo ao gestor com o intuito de que comprove o alegado, sob pena de, mantendo-se silente, não ser concedido os referidos registros.

Em relação às contratações para os cargos de Agente do PEVA, argumenta a defesa que as contratações ocorreram em virtude de urgência decorrente do aumento dos casos de dengue, nos anos de 2007 e 2010, e do não preenchimento do total de vagas oferecidas no concurso público realizado em 2009.

Acompanha este Procurador o entendimento do Órgão Técnico, no sentido de que o lapso temporal de 2009 a 2013 foi suficiente para realização de novo concurso. Assim, entende pela assinatura de prazo razoável ao gestor para que realize novo certame.

Por último, em virtude da apresentação das Leis Municipais 206/2007 e 252/2009, conforme atestam as fls. 233/259, que criaram 20 vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, pugna pela concessão dos registros dos servidores constantes na lista de fl. 264.

EX POSITIS, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pelo(a):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N. 07392/10

1. **Cumprimento parcial** do Acórdão AC2 TC 2263/13;
2. **Aplicação de multa** ao Sr. Antônio Cezar Braga, autoridade omissa, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB;
3. **Concessão dos registros** dos servidores constantes na tabela de fl. 264;
4. **Assinação de novo prazo** para que o interessado faça prova junto a esta Corte do alegado, trazendo aos autos comprovação de que o Sr. Francisco Joaquim da Costa e Sr. Lindomar Sarmento da Silva participaram de seleção pública, sob pena de negação dos referidos registros;
5. **Assinação** de prazo ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vieirópolis, objetivando à realização de novo certame para preenchimento de vagas de Agente do PEVA.

É como opino.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2013.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB